



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15

Aos 17 de julho de 2023.

Autoria: Waldomiro Bocalan.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 08, de 21 de dezembro de 2001, para dispor sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para igrejas e templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis próprios ou alugados, no município de Costa Rica-MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 36-F à Lei Complementar Municipal nº 08, de 21 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 36-F. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis que sejam próprios ou alugados, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto.

§ 1º Para os imóveis alugados, a isenção persistirá enquanto vigente o contrato de locação firmado pela entidade religiosa, desde que conste no contrato cláusula transferindo ao locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

§ 2º Na hipótese de locação, a entidade religiosa beneficiada com a isenção obriga-se a comunicar ao Poder Executivo quando ocorrer a rescisão contratual, sob pena de responder pelos débitos de IPTU que incidirem sobre o imóvel a partir da data da cessação do contrato de locação.

§ 3º A isenção alcança apenas os templos religiosos que possuam inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

§ 4º A comprovação da propriedade dos imóveis próprios será feita por meio de certidão de matrícula do imóvel atualizada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



§ 5º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I - o beneficiário, quando for locatário, sublocar o imóvel;*
- II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel que não religiosa;*
- III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;*
- IV - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.*

§ 6º O benefício de isenção previsto neste artigo dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA, aos 17 de julho de 2023.

WALDOMIRO BOCALAN
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
JUSTIFICATIVA AO PLC Nº 15/2023

Nobres colegas vereadores e vereadoras!

No presente projeto de lei, estou propondo alterações no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 08/2001), com vistas à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para igrejas e templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis próprios ou alugados em Costa Rica.

A iniciativa da matéria se insere dentre aquelas do tipo geral ou concorrente, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

Nesse sentido, já decidiu o STF:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente argüição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

“Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes”. (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Superada essa fundamentação preliminar, destaque-se que os templos de qualquer culto gozam de imunidade relativa ao pagamento de impostos, conforme previsão do art. 150, VI, "b", da Constituição Federal de 1988.

Com esse mesmo ímpeto, a Lei Orgânica de Costa Rica preceitua que são imunes à tributação, por meio de impostos, os templos de qualquer culto, conforme inciso I do art. 5º-A da Carta Magna Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



Assim, os templos religiosos não possuem obrigatoriedade tributária de recolher o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação aos imóveis utilizados para as celebrações de cultos, sejam esses imóveis próprios ou locados.

Isso porque a Emenda Constitucional (EC) nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, alterou artigo 156 da Constituição Federal - que trata da cobrança de IPTU. A Emenda acrescentou o § 1º-A ao art. art. 156, para isentar do IPTU templos de qualquer culto religioso, **ainda que funcionam em imóveis alugados**.

Por seu turno, a Lei de Locações (Lei Federal nº 8.245/1991) permite que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU seja contratualmente transferida ao locatário, mediante disposição expressa no contrato, pratica bem comum que transfere uma obrigação contratual no âmbito civil, mas que não interfere diretamente na obrigação tributária, que somente é alterada em decorrência de legislação tributária relativa ao imposto municipal.

No entanto, ao considerar que de fato o ônus recai direta ou indiretamente sobre a entidade religiosa, faz-se necessária lei específica no âmbito municipal, para a concessão da isenção, de modo a alcançar o templo de qualquer culto, em consonância com a mudança promovida pela EC nº 116/2022.

A isenção proposta neste projeto, como um instrumento da extrafiscalidade, tem como efeito a renúncia fiscal do município, e nesse sentido, manter a intenção do legislador constitucional, qual seja, permitir o exercício do papel fundamental das entidades religiosas dos mais diversos credos, na construção da sociedade.

Outrossim, com vistas ao cumprimento do princípio da isonomia, é que se pretende conceder a isenção às entidades que não possuem templos próprios, e que, por serem locatárias de imóveis, acabam por assumir contratualmente a despesa com o IPTU, estando em desigualdade frente às entidades sediadas em imóveis próprios.

Manter a exigência do IPTU sobre essas locações vai de encontro ao que pretendeu a Constituição Cidadã de 1988, a qual marcou o laicismo no Brasil ao assegurar o direito à liberdade religiosa. A cobrança destoa ainda mais com o texto constitucional após a promulgação da EC nº 116/2022, que expressamente incluiu a imunidade do IPTU para os imóveis alugados por entidades religiosas.

Certo de contar com o apoio dos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras para a aprovação deste projeto de lei complementar, subscreve-o, informando, ainda, que após a apreciação, a matéria será encaminhada ao Senhor Prefeito para sanção.

WALDOMIRO BOCALAN
Vereador